



**PARECER Nº 01, DE 2018. - CDESCTMAT**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.889 de 2018, que *"Dispõe sobre a cassação de licença ou alvará de funcionamento de estabelecimento que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito"*.

**AUTOR:** Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

**RELATOR:** Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

## **I – RELATÓRIO**

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.889 de 2018, que *"Dispõe sobre a cassação de licença ou alvará de funcionamento de estabelecimento que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito."*

O projeto de lei encontra-se autuado com 4 (quatro) folhas e tramitará pela CDESCTMAT e CCJ.

À guisa de justificação, o autor esclarece que o escopo da proposição "é jogar luz sobre o tema de roubo de cargas, impondo ao seu receptor punição severa para que todos que saibam o peso forte da mão do Estado".

Argumenta ainda, que mesmo o proprietário do estabelecimento comercial autuado pela venda, revenda e receptação de produtos furtados ou roubados, responder penalmente perante a Justiça, seu comércio continua funcionando livremente e, "em muitos casos, o comércio é repassado para terceiros ou laranjas que continuam a obter receita às custas de terceiros de boa-fé".

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-B, "g", compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a "produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



Consta da justificação que o objetivo, *lato sensu*, seria combater a comercialização de produtos oriundos de furtos, roubos ou outros meios ilícitos.

Evidentemente que esta Comissão não cabe analisar a admissibilidade da proposição, sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade, legalidade etc. Porquanto, uma pergunta não quer calar: há mérito em lei flagrantemente inconstitucional? Há mérito em leis que, mesmo inconstitucionais, devam seguir em tramitação por esta Casa, indo de encontro aos princípios constitucionais de eficiência, moralidade e economicidade, onerando os cofres públicos? Se não bastasse, depois de aprovadas, continuam seu rastro de ineficiência, criando nós que prejudicam a eficiência, tanto das casas legislativas, Poder Executivo, quanto do Poder Judiciário, que as julgam? Acreditamos que não.

Disto isto, antes de entrar no mérito da questão, peço licença aos nobres pares para fundamentar meu voto, apegando-me as matérias semelhantes a esta votadas por esta Casa, as quais foram consideradas inconstitucionais.

Em que pese a nobre iniciativa do ilustre parlamentar, o Projeto de Lei incorre em inconstitucionalidade formal porque adentra em matéria tipicamente administrativa, reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, traduzindo indevida ingerência pelo Poder Legislativo, inclusive, esse é o entendimento do TJDF que declarou inconstitucionais leis oriundas desta Casa que regulamentaram matérias relacionadas a "alvará de funcionamento", senão, vejamos apenas algumas:

LEI DISTRITAL	AÇÃO/AUTOR	PUBLICAÇÃO - DJU
Lei nº 1.171, de 1996 Altera o prazo do alvará de funcionamento, concedido a título precário, estabelecido no art. 1º do Decreto nº 14.912, de 03 de agosto de 1993. (Autor do projeto: Deputado Cláudio Monteiro)	<b>2006 00 2 005211-6 ADI (PGJ)</b> - <b>Texto integral</b> - <b>Natureza da Decisão: Definitiva</b>	11.10.07 (Arquivo: 23.04.08)
Lei nº 1.350, de 1996 Dispensa da exigência de alvará de funcionamento os templos religiosos. (Autor do projeto: Deputado Carlos Xavier)	2002 00 2 001479-9 ADI (PGJ) - <b>Texto integral</b> - <b>Natureza da Decisão: Definitiva</b>	17.08.04 (Arquivo: 04.11.04)
Lei nº 1.827, de 1998 Dispõe sobre a concessão do alvará de funcionamento aos estabelecimentos que especifica. (Autor do projeto: Deputada Lucia Carvalho)	<b>2004 00 2 008720-6 ADI (GDF)</b> - <b>Texto integral</b> - <b>Natureza da Decisão: Definitiva</b>	27.09.07 (Arquivo: 26.03.08)

Além disso, outros tribunais de justiça pelo país, vem barrando leis com propostas dessa natureza. É o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Lei nº 15.855/2013 (Inconstitucionalidade formal – Precedentes TJSP, TJMG e TJPR – ADI nº 0200715-10.2013.8.26.0000 ROBERTO MAC CRACKEN – Relator. J. 08.10.2014). Além



desse, há inúmeras outras ações: Município de Guarulhos, contra a Lei Municipal nº 7.082/2012 (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – ADI nº 0026438-15.2013.8.26.0000, Rel. Des. LUIZ GANZERLA, j. 31.07.2013).

Analisando-se o art. 2º, ver-se que a proposta é descabida, ferindo mortalmente inúmeros princípios constitucionais, inclusive o da ampla defesa e o Estado Democrático de Direito, no momento que dá ao Órgão Fiscalizador do Executivo, atribuições que vão muito além do poder de polícia, pela apresentação de um simples relatório, quando na verdade, esse trabalho destina-se as polícias judiciárias. Ato contínuo, no Parágrafo único do mesmo artigo, a proposição ainda cria novas atribuições aos órgãos de segurança pública, obrigando a comunicação a órgãos do Poder Executivo, o que fere decisões do Supremo Tribunal Federal, que somente por Lei Federal é que se pode legislar sobre matérias relacionadas à segurança pública do Distrito Federal.

O projeto de lei cria uma hipótese de cassação do alvará das empresas sob a égide do crime de receptação, tratando-se, dessa forma, de efeito secundário da pena do crime tratado no Código Penal.

Cumpra esclarecer que os efeitos da sentença penal condenatória estão divididos em primários e secundários. Os efeitos primários se referem à própria consequência jurídico penal da aplicação da pena, como seu cumprimento (restritiva de liberdade, restritiva de direitos, multa, etc.). Já os efeitos secundários da condenação podem ser classificados em penais e extrapenais, elencados nos arts. 91 e 92 do Código Penal.

Nesse sentido, o texto do Projeto em análise trata subliminarmente de efeitos secundários extrapenais específicos previstos no art. 92 do Código Penal, e sobre o assunto, o doutrinador Cleber Masson (MASSON, Cleber. Direito Penal, V. 1 – Parte Geral esquematizado. 4 ed. p. 818), traz o seguinte ensinamento:

*Efeitos específicos são os indicados pelo art. 92 do Código Penal: perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, incapacidade para o exercício pátrio poder, tutela ou curatela, e inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.*

*Têm essa denominação pelo fato de serem aplicados somente em determinados crimes. Por fim, não são automáticos, necessitando de expressa motivação na sentença condenatória para produzirem efeitos. É o que consta do art. 92, parágrafo único, do Código Penal.*

Portanto, quando a proposição traz previsão de cassação de alvará de licença ou alvará de funcionamento de estabelecimento em decorrência de crime de receptação, representaria uma espécie de efeito secundário da pena, portanto matéria de direito penal, previstas no Código Penal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



Além do mais, a pena pelo crime de receptação é aplicada a pessoa física, não podendo ultrapassar a pessoa do condenado o que feriria o princípio da personalidade da pena, se aplicada a pessoa jurídica, como intrinsecamente, apresenta a proposta. Porquanto, por criar efeito secundário da pena, s.m.j., estaria o Projeto de Lei adentrando em matéria de Direito Penal, ferindo assim, a competência privativa da União de legislar sobre esse assunto, conforme previsto no inciso I, do art. 22 da CF.

Por todo o exposto, não podemos deixar de aplaudir a intenção do ilustre parlamentar, que se preocupa com a ocorrência de a cada 23 minutos, há um roubo de cargas no Brasil, que causou nos últimos anos, um prejuízo de mais de R\$ 6,1 bilhões de reais em todo o país. De acordo com estatísticas de 2011 a 2016, foram 97.786 ocorrências desse tipo. E o custo dos roubos não fica só para empresas e transportadoras. Para compensar as despesas decorrentes do roubo de cargas, os produtos ficam de 12% a 30% mais caros para todos os consumidores.

Em razão desta modalidade criminosa revestir-se de todas as características de crime organizado, é preciso não só prender aqueles que forem flagrados praticando esse crime, mas garantir que as empresas que favorecem o roubo e a venda de cargas sejam fechadas. É algo que este relator concorda sem sobra de dúvidas. Contudo, é preciso que sejam respeitados os princípios constitucionais e o devido processo legislativo.

Ante o exposto, pelo mérito somos **Rejeição** do Projeto de Lei nº 1.889/2018, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

de 2018.

Deputado *Bispo* **RENATO ANDRADE**  
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Relator